



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182049 - DF (2023/0192082-7)

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : JOSE DA CRUZ MARINHO  
**ADVOGADOS** : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870  
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944  
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126  
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE ENTRE OS CARGOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – **In casu**, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em reforma do julgado anterior.

III – De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, "*na hipótese em que o delito seja praticado em um mandato e o réu seja reeleito para o mesmo cargo, a continuidade do foro por prerrogativa de função restringe-se às hipóteses em que os diferentes mandatos sejam exercidos em ordem sequencial e ininterrupta (Inq 4.127, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20/11/2018, DJe 23/11/2018)*" (RHC n. 111.781/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 01/07/2019).

IV - Diante do quadro fático apresentado, constata-se que houve a quebra da necessária e indispensável continuidade do exercício do mandato político para fins de prorrogação da competência, conforme é exigido pelo Supremo Tribunal Federal em situações como a em voga.

V - Considerando que houve solução de continuidade no exercício dos cargos que poderiam atrair o foro por prerrogativa de função para o Supremo Tribunal Federal, evidencia-se o acerto do entendimento exarado pelo acórdão questionado ao não remeter o feito para processamento e julgamento perante a Corte Suprema.

VI - No mais, os argumentos lançados no writ em voga atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182049 - DF (2023/0192082-7)

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : JOSE DA CRUZ MARINHO  
**ADVOGADOS** : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870  
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944  
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126  
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE ENTRE OS CARGOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – **In casu**, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em reforma do julgado anterior.

III – De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, "*na hipótese em que o delito seja praticado em um mandato e o réu seja reeleito para o mesmo cargo, a continuidade do foro por prerrogativa de função restringe-se às hipóteses em que os diferentes mandatos sejam exercidos em ordem sequencial e ininterrupta (Inq 4.127, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20/11/2018, DJe 23/11/2018)*" (RHC n. 111.781/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 01/07/2019).

IV - Diante do quadro fático apresentado, constata-se que houve a quebra da necessária e indispensável continuidade do exercício do mandato político para fins de prorrogação da competência, conforme é exigido pelo Supremo Tribunal Federal em situações como a em voga.

V - Considerando que houve solução de continuidade

no exercício dos cargos que poderiam atrair o foro por prerrogativa de função para o Supremo Tribunal Federal, evidencia-se o acerto do entendimento exarado pelo acórdão questionado ao não remeter o feito para processamento e julgamento perante a Corte Suprema.

VI - No mais, os argumentos lançados no writ em voga atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ DA CRUZ MARINHO em face de decisão proferida, às fls. 179-188, que negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

Nas razões do agravo, às fls. 192-204, a parte recorrente argumenta, em síntese, que há flagrante ilegalidade, uma vez que José da Cruz Marinho é Senador da República e está sendo processado perante Juízo de primeiro grau por supostos fatos criminosos praticados durante o exercício do mandato de Deputado Federal e em razão do cargo ocupado.

Argumenta que, embora o agravante exerça mandato distinto daquele ocupado à época dos fatos pelos quais foi denunciado, ao contrário do entendimento firmado pela decisão agravada, tal circunstância não afasta a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os autos.

Entende que *"o foro por prerrogativa de função se mantém quando há reeleição para o mesmo cargo sucessivamente, a mesma lógica deve ser aplicada àquele que, já ocupante de cargo político, elege-se imediatamente para mandato em cargo diverso, ainda fazendo jus ao foro por prerrogativa de função"* (fl. 200).

Pontua que o posicionamento se confirma no caso em que *"o réu volta a exercer cargo que possui o mesmo foro daquele previsto quando do suposto cometimento do delito: o Supremo Tribunal Federal"* (fl. 200).

Destaca que *"havendo inequívoca continuidade sem hiato temporal no exercício de mandato eletivo—Deputado Federal, Vice-Governador e Senador—persiste a necessidade do resguardo da função pública por meio de aplicação de regra diferenciada de competência"* (fl. 202).

Observa que há dúvidas sobre a competência no caso, de maneira que o feito

deve ser remetido ao Supremo Tribunal Federal para análise sobre a fixação ou não de sua competência.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de se reconhecer a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação penal n. 1033998-13.2020.4.01.3900.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem as alegações contidas nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

A defesa pretende a remessa dos autos da ação penal n. 1033998-13.2020.4.01.3900 ao Supremo Tribunal Federal devido ao apontado foro por prerrogativa de função do recorrente.

Ocorre que a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Depreende-se dos autos que, em 2013, foi instaurado o INQ n. 3.666/DF perante o Supremo Tribunal Federal para apuração da suposta prática do crime de concussão (art. 316 do CP) pelo recorrente, que exercia o cargo de Deputado Federal à época.

Em 2015, o então investigado assumiu o cargo de Vice-Governador do Estado do Pará, razão pela qual foi declinada a competência para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, momento em que foi oferecida a denúncia.

Provocado pelo Ministério Público Federal, o TRF da 1ª Região declinou da competência para a Seção Judiciária do Estado do Pará.

No julgamento do HC n. 1013219-63.2021.4.01.0000, o TRF da 1ª Região determinou a remessa dos autos da ação penal à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Os autos foram distribuídos ao juízo da 15ª Vara Federal/SJDF, o qual ratificou os atos instrutórios e decisórios da Justiça Federal/PA e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2023.

O acusado foi eleito Senador da República para a legislatura de 2019/2027.

O juízo da 15ª Vara Federal/SJDF indeferiu o pleito formulado pela defesa de remessa dos autos novamente ao Supremo Tribunal Federal devido ao foro por prerrogativa de função do ora recorrente.

Na sequência, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o TRF da 1ª Região, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fls. 128-129):

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONCUSSÃO. PARLAMENTAR FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. TEORIA DOS MANDATOS CRUZADOS NÃO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A questão de fundo da impetração diz respeito à incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal nº 1033998-13.2020.4.01.3900, em que o paciente responde pela suposta prática do crime de concussão, em continuidade delitiva (art. 316 c/c art. 71 do Código Penal), quando era Deputado Federal, nas legislaturas de 2007/2011 e 2011/2015.

2. O paciente, atualmente no exercício do cargo de senador da República, foi originariamente processado perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que declinou da competência para este Tribunal em razão de o paciente ter ocupado o cargo de Vice-Governador do Estado do Pará, a partir de 2015.

3. Este Tribunal, pela sua Segunda Seção, já decidiu na ação 0009603-10.2015.4.01.0000/PA, de Relatoria da Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, que os supostos crimes foram cometidos sem relação com o cargo de parlamentar federal, devendo o paciente responder a imputação na Justiça Federal de primeiro grau, e que no HC 1013219-63.2021.4.01.0000, de relatoria do Juiz Federal Saulo Casali Bahia, Relator Convocado, a 4ª Turma deste Tribunal declarou competente a Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo os autos distribuídos à 15ª Vara Federal/DF.

4. Nos termos do art. 102, I, b – CF, os membros do Congresso Nacional são processados e julgados perante o STF. Essa era a regra tradicional, sem nenhuma ressalva se os crimes cometidos eram relacionados ou não ao exercício do cargo. No julgamento de questão de

ordem na Ação Penal 937 o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que a prerrogativa de foro dos deputados federais e senadores da República se limitaria aos crimes cometidos no exercício do cargo e em razão dele.

5. No julgamento da AP 937 do Plenário do STF, em 03/05/2018, o STF tem entendido que o foro por prerrogativa de função alcança os chamados “mandatos cruzados” de parlamentar federal. Prorroga-se a competência originária do STF, por excepcionalidade, quando o parlamentar, sem solução de continuidade, estiver investido em novo mandato federal, mas em casa legislativa diversa daquela que originariamente deu causa à fixação da competência originária (art. 102, I, b – CF). É o caso de um deputado federal ser eleito para o cargo de senador ou vice-versa.

6. Na interrupção ou no término do mandato parlamentar federal, sem que o acusado tenha sido novamente eleito para os cargos de deputado federal ou senador da república, o declínio da competência é, em regra, medida impositiva, nos termos do que firmado na AP 937.

7. O paciente, no período compreendido entre o cargo de Vice-Governador do Estado do Pará, exercido entre 01/01/2015 e 31/12/2018, e o mandato de senador da República, não ocupou nenhum cargo eletivo durante todo o mês de janeiro de 2019, pois Lúcio Vale, eleito em 2018, tomou posse no cargo de Vice-Governador do Estado do Pará, sendo que o paciente tomou posse no cargo de senador da República em 01/02/2019 (art. 57, § 1<sup>a</sup> – CF).

8. O julgamento proferido pelo STF na AP 937, repetido em outros julgados supervenientes, não contempla a extensão de foro por prerrogativa de função ao exercício, sem solução de continuidade, de quaisquer cargos eletivos, mas apenas aos cargos de parlamentar federal, até porque o foro competente para julgar Vice-Governador, nos crimes ditos federais, é o Tribunal Regional Federal, observada a regra fixada pelo STF na Ação Penal 937.

9. O objetivo do foro por prerrogativa de função é a proteção ao legítimo exercício do cargo de parlamentar federal no interesse da sociedade, e o conteúdo normativo da competência penal originária está restrita ao seu núcleo fundamental cujo fim é a garantia da efetividade do sistema penal, como se dá na hipótese em que o paciente supostamente praticou os crimes sem relação com o cargo de deputado federal que exercia na época dos fatos.

10. Ordem de habeas corpus denegada."

Por elucidativos, confirmam-se os seguintes excertos do voto-condutor do julgado exarado pelo Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região ao analisar a questão (fls. 121-129):

"Como já relatado, a questão de fundo da impetração diz respeito à incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal nº 1033998-13.2020.4.01.3900, em que o paciente responde pela suposta prática do crime de concussão, em continuidade delitiva (art. 316 c/c art. 71 do Código Penal), quando era Deputado Federal, nas legislaturas de 2007/2011 e 2011/2015.

A persecução penal originária se deu no STF, que declinou da competência para este Tribunal em razão de o paciente ter ocupado o cargo de Vice-Governador do Estado do Pará, a partir de 2015.

O foro por prerrogativa de função apenas se aplica aos crimes praticados no exercício do mandato de parlamentar federal e a ele relacionado, premissa adotada por este Tribunal (nos mesmos moldes do que decidiu o STF na questão de ordem na AP nº 937/RJ), que declinou da competência para o processamento e julgamento da ação penal à Justiça Federal de primeiro grau.

Nos termos do art. 102, I, b - CF, os membros do Congresso Nacional são processados e julgados perante o STF. Essa era a regra tradicional, sem nenhuma ressalva se os crimes cometidos eram relacionados ou não ao exercício do cargo.

No julgamento de questão de ordem na Ação Penal 937 o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que a prerrogativa de foro dos deputados federais e senadores da República se limitaria aos crimes cometidos no exercício do cargo e em razão dele.

(...)

A partir das balizas estabelecidas na AP 937/RJ, o STF tem entendido que o foro por prerrogativa de função alcança os chamados "mandatos cruzados" de parlamentar federal. Prorroga-se a competência originária do STF, por excepcionalidade, quando o parlamentar, sem solução de continuidade, estiver investido em novo mandato federal, mas em casa legislativa diversa daquela que originariamente deu causa à fixação da competência originária (art. 102, I, b - CF). É o caso de um deputado federal ser eleito para o cargo de senador ou vice-versa.

Se houve a interrupção ou o término do mandato parlamentar federal, sem que o acusado tenha sido novamente eleito para os cargos de deputado federal ou senador da república, o declínio da competência é, em regra, medida impositiva, nos termos do que firmado na AP 937. Eis a ementa:

(...)

O paciente afirma que a partir de 2015 ocupou o cargo de Vice-Governador do Estado do Pará, situação de fato que se amolda ao que decidido no julgado da AP 937/RJ, na qual concluiu o STF, como já afirmado alhures, que a prorrogação de competência do STF ocorre, exclusivamente, quando o acusado, sem solução de continuidade, é investido em um novo cargo eletivo de deputado federal ou senador da República.

O caso específico não atende os requisitos, portanto, do



julga do na AP 937/RJ, em que o paciente, inicialmente, exerceu o cargo de deputado federal (2007/2011 e 2011/2015), e com solução de continuidade, exerceu o cargo de Vice-Governador do Estado do Pará (1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018), e atualmente exerce o cargo de senador da República (2019/2027), não configurando os chamados "mandatos cruzados", que é o caso de um deputado federal, sem interrupção, vir a exercer um cargo de senador ou de um senador vir a exercer, sem interrupção, um cargo de deputado federal.

(...)

A jurisprudência do STF se estabilizou no sentido de que o foro por prerrogativa de função naquela Corte Suprema apenas alcança os chamados "mandatos cruzados" de parlamentares federais, repetindo: "quando investido em mandato em casa legislativa diversa daquela que deu causa à fixação da competência originária, nos termos do art. 102, I, "b", da Constituição Federal, sem solução de continuidade" o que definitivamente não é a hipótese dos autos.

(...)

Não é razoável a este Tribunal conferir interpretação extensiva ao entendimento jurisprudencial do STF, contemplando o argumento da impetração de que "... se o foro por prerrogativa de função se mantém quando há reeleição para o mesmo cargo sucessivamente, entende-se ser natural que a mesma lógica deva ser aplicada àquele que, já ocupante de cargo político, elege-se imediatamente para mandato em cargo diverso, ainda fazendo jus ao foro por prerrogativa de função". O julgamento proferido pelo STF na AP 937, repetido em outros julgados supervenientes, não contempla a extensão de foro por prerrogativa de função ao exercício, sem solução de continuidade, de quaisquer cargos eletivos, mas apenas aos cargos de parlamentar federal, até porque o foro competente para julgar Vice-Governador, nos crimes ditos federais, é o Tribunal Regional Federal, observada a regra fixada pelo STF na Ação Penal 937.

O objetivo do foro por prerrogativa de função é a proteção ao legítimo exercício do cargo de parlamentar federal no interesse da sociedade, e o conteúdo normativo da competência penal originária está restringida ao seu núcleo fundamental cujo fim é a garantia da efetividade do sistema penal, como se dá na hipótese em que o paciente supostamente praticou os crimes imputados sem relação com o cargo de deputado federal que exercia na época dos fatos, e que este Tribunal, pela sua Segunda Seção, já decidiu na ação 0009603-10.2015.4.01.0000/PA, de Relatoria da Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, que ele deve responder à imputação na Justiça Federal de primeiro grau, e que no HC 1013219-63.2021.4.01.0000, de relatoria do Juiz Federal Saulo Casali Bahia, Relator Convocado, a 4ª Turma deste Tribunal declarou competente a Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo os autos distribuídos ao juízo impetrado.

3. Tal o contexto - ausência do alegado constrangimento

ilegal -, denego a ordem de habeas corpus."

No caso concreto, os fatos atribuídos ao recorrente datam do ano de 2013 e teriam supostamente ocorrido durante o exercício do mandato de Deputado Federal (<https://www.camara.leg.br/deputados/73933/biografia>).

Não obstante, em 2015, o acusado passou a exercer o cargo de Vice-Governador do Estado do Pará, de modo que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não havia mais o foro por prerrogativa de função perante aquela Corte e, assim, declinou da sua competência para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Atualmente, conforme relatado, a ação penal tramita perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Consoante se denota do acórdão combatido, o Tribunal de origem entendeu que o exercício do cargo de Senador da República pelo ora recorrente, a partir do ano de 2019, não possui aptidão para restabelecer o foro por prerrogativa de função do acusado perante o Supremo Tribunal Federal.

Nesse aspecto, da análise do excerto colacionado, verifico que os fundamentos do acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, assim direcionado: "*Na hipótese em que o delito seja praticado em um mandato e o réu seja reeleito para o mesmo cargo, a continuidade do foro por prerrogativa de função restringe-se às hipóteses em que os diferentes mandatos sejam exercidos em ordem sequencial e ininterrupta (Inq 4.127, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20/11/2018, DJe 23/11/2018)*" (RHC n. 111.781/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 01/07/2019).

Com efeito, diante do quadro fático apresentado, constata-se que houve a quebra da necessária e indispensável continuidade do exercício do mandato político para fins de prorrogação da competência, conforme é exigido pelo Supremo Tribunal Federal em situações como a em voga (Inq 4.127, Tribunal Pleno. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 23/11/2018).

Ainda a esse respeito:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E CORRUPÇÃO. RESTRIÇÃO AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO INSTITUÍDA PELO*

STF NO JULGAMENTO DA QO NA AP 937/DF. APLICABILIDADE AO CHEFE DO EXECUTIVO. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO MUNICIPAL. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE ENTRE OS MANDATOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas" (STF, AP 937 QO, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 3/5/2018, DJe 11/12/2018).

2. Referido entendimento não é restrito aos membros do Poder Legislativo, aplicando-se também aos Prefeitos Municipais. Precedentes.

3. **Havendo solução de continuidade entre os mandatos, que não foram exercidos pelo réu de maneira ininterrupta, cessa o foro por prerrogativa de função referente a atos praticados durante o primeiro deles. Orientação do STJ e do STF.**

4. "Praticado o crime em um mandato e existindo reeleição ao mesmo cargo, verifica-se a prorrogação do foro por prerrogativa de função acaso os diferentes mandatos sejam exercidos em ordem sequencial e ininterrupta" (HC 529.095/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe 24/11/2020).

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.027.276/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/4/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NULIDADE POR FALTA DE JULGAMENTO PELO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. PREFEITO MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ENTENDIMENTO DO STF NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937. CRIME PRATICADO POR PREFEITO EM MANDATO ANTERIOR. REELEIÇÃO. ORDEM SEQUENCIAL E ININTERRUPTA DOS MANDATOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de que não enseja nulidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental, sem falar que a opção de julgamento tem expressa previsão regimental.

2. Conforme inteligência do Supremo Tribunal Federal, o foro por prerrogativa de função restringe-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções

*desempenhadas. (AP 937 QO, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 3/5/2018, DJe 10/12/2018).*

**3. Praticado o crime em um mandato e existindo reeleição ao mesmo cargo, verifica-se a prorrogação do foro por prerrogativa de função acaso os diferentes mandatos sejam exercidos em ordem sequencial e ininterrupta. (Inq 4.127, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20/11/2018, DJe 23/11/2018).**

*4. Imputados ao paciente fatos delitivos praticados no curso do mandato anterior (2017-2020) e sobrevivendo a reeleição para o mesmo cargo (2021-2024), não há falar em quebra de continuidade na função e em incompetência do Tribunal de origem.*

*5. Agravo improvido, e prejudicado o pedido de fls. 181-183" (AgRg no HC n. 648.439/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 7/6/2021).*

**"HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E CRIMES DE RESPONSABILIDADE PRATICADOS POR PREFEITO NO 1º MANDATO. PACIENTE NO 3º MANDATO DA MESMA PREFEITURA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO EXIGE CONTEMPORANEIDADE E PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE OS FATOS EM APURAÇÃO E O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO TJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.**

*1. No caso dos autos, observa-se que os crimes foram praticados pelo paciente quando prefeito municipal no mandato de 2005-2008, tendo sido o mesmo reeleito para o mandato seguinte 2009-2012. Ocorre que, passado o seguinte quadriênio, 2013-2016, o paciente foi eleito prefeito do mesmo Município, para mandato de 2017-2020.*

*2. O entendimento do STF é no sentido de que o foro por prerrogativa de função restringe-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (AP n. 937 QO, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 3/5/2018, DJe de 10/12/2018), o qual visa, em última análise, que esse tipo de foro não seja utilizado como um benefício pessoal e desvinculado da necessária proteção que exige o cargo.*

**3. De igual modo, a jurisprudência desta Corte trilha no mesmo sentido, sob o entendimento de que, como o foro por prerrogativa de função exige contemporaneidade e pertinência temática entre os fatos em apuração e o exercício da função pública, o término de um determinado mandato acarreta, por si só, a cessação do foro por prerrogativa de função em relação ao ato praticado nesse intervalo (QO na Apn n. 874/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 3/6/2019).**

**4. Tendo havido interrupção do mandato eletivo do paciente, afastada está a regra do foro privilegiado, pois proteção destinada aos fatos relacionados ao cargo atual.**

**5. Habeas corpus concedido para, reconhecendo a incompetência do TJSP, determinar o encaminhamento da ação penal em exame para o Juízo de primeiro grau competente" (HC n. 560.128/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/5/2020).**

Tal como se posicionou o Tribunal de origem, afigura-se necessária e indispensável a continuidade do exercício do mandato político para fins de prorrogação da competência, o que não ocorreu no caso concreto, o que é exigido pelo Supremo Tribunal Federal em situações similares à presente (Inq n. 4.127, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 23/11/2018).

Portanto, na linha da jurisprudência formada nas Cortes Superiores sobre o tema, considerando que houve solução de continuidade no exercício dos cargos que poderiam atrair o foro por prerrogativa de função para o Supremo Tribunal Federal, evidencia-se o acerto do entendimento exarado pelo acórdão questionado ao não remeter o feito para processamento e julgamento perante a Corte Suprema.

No mais, tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0192082-7      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg no  
RHC 182.049 / DF  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00096031020154010000 10053897520234010000 10132196320214010000  
10339981320204013900 96031020154010000

EM MESA

JULGADO: 08/08/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSE DA CRUZ MARINHO  
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870  
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944  
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126  
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE DA CRUZ MARINHO  
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870  
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944  
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126  
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA (P/AGRVTE)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0192082-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**AgRg no  
RHC 182.049 / DF  
MATÉRIA CRIMINAL**